



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500431-50.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante EDSON PEREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47447

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500431-50.2024.8.26.0185

Apelante: Edson Pereira de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Estrela D Oeste

Juiz de 1ª Instância: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Apelação Criminal – FURTO – Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Declarações da representante da vítima. Prova testemunhal. Imagens de câmeras de segurança. – Reprimenda bem aplicada e regime prisional adequado. – Substituição da sanção corporal ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EDSON PEREIRA DE LIMA foi condenado a cumprir pena de **um ano, quatro meses e dez dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de doze dias-multa, pela prática do crime de furto (fls. 189/202).

Irresignado, apela postulando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de furto privilegiado, a isenção ou redução do valor da pena de multa e a alteração de regime prisional (fls. 215/228).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 243/245), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 257/262).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na

denúncia, subtraiu para si um aparelho celular da marca “Samsung”, modelo “Galaxy A22”, pertencente ao Município de Estrela d'Oeste.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 44/48), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 51/54), relatório final (fls. 95/96), imagens de câmeras de segurança (fls. 93/94), laudo de avaliação indireta (fls. 180/182) e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria delitiva também é certa, demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

A representante da vítima U., ouvida em ambas as etapas da persecução penal, declarou que é diretora municipal da assistência social. No dia dos fatos, ouviu pessoas falando alto na recepção enquanto os portões estavam encostados devido ao horário do almoço. Ao verificar, encontrou a estagiária A. atendendo um indivíduo, enquanto outro interrompia o atendimento, pedindo comida e se mostrando agitado.

Durante o atendimento, permaneceu próxima a A., observando o comportamento agitado do segundo homem. Após sair para o almoço, recebeu ligação de um funcionário, sobre o desaparecimento do celular da unidade. Suspeitando que os referidos indivíduos tivessem furtado o celular, acionaram a Polícia Militar.

Outra funcionária acompanhou os policiais até a rodoviária,

onde os referidos indivíduos foram abordados, mas o celular não foi encontrado com eles. Posteriormente, o bem foi localizado embaixo de uma pia no banheiro masculino, enrolado em uma camiseta (fls. 09/10 e 187/188 – mídia digital).

Relativamente à palavra da vítima, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora neste delito patrimonial, comumente praticado de maneira velada, no qual as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo.

A palavra da representante da vítima foi corroborada pelos depoimentos da testemunha A., acrescentando que, no dia do ocorrido, durante o atendimento do réu e de outro indivíduo (Alexandre), teria se ausentado da recepção por alguns instantes, deixando-os sozinhos, bem como o celular furtado estava em cima da mesa (fls. 08 e 187/188 – mídia digital).

O policial militar Renan confirmou, em contraditório, que no dia dos fatos foram acionados por representantes da assistência social do município, que informaram que dois indivíduos, sendo um deles o réu, solicitaram passagens de ônibus e refeição. Após o atendimento, foi constatada a subtração de um aparelho celular utilizado pela unidade. Se deslocaram até a rodoviária, onde encontraram o acusado, que negou ter subtraído o celular e

afirmou que Alexandre era o autor do furto, o qual foi encontrado próximo a uma loja de celulares, mas o aparelho localizado com ele não era o furtado. Posteriormente, o celular subtraído foi encontrado no banheiro da rodoviária, envolto em uma camiseta preta. Ambos foram conduzidos à delegacia de polícia, onde negaram o delito. As imagens do sistema de monitoramento da rodoviária mostraram Edson entrando no banheiro com a camiseta preta na mão, onde o bem subtraído foi encontrado. Depois que ele saiu, nenhuma outra pessoa entrou no recinto (fls. 04/05 e 187/188 – mídia digital).

Além disso, pesa contra o réu as imagens das câmeras de segurança da rodoviária municipal, permitindo a sua identificação quando ocultava o objeto furtado em uma camiseta preta no interior do banheiro do local.

O réu, em ambas as fases, negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos (fls. 21 e 187/188 – mídia digital).

Assim, a prova se mostra firme para a manutenção da condenação pelo furto.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi acertadamente fixada em um sexto acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e majorada em mais um sexto pela circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 99/102).

Não era possível fazer incidir o privilégio ante a ausência do requisito previsto no art. 155, §2º, primeira parte, do Código Penal.

A pena de multa cumulativa tem previsão no preceito secundário do tipo penal e inexistente hipótese legal de seu afastamento. Inviável, ainda, a redução de seu valor, pois estabelecida no mínimo unitário legal.

O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a circunstância judicial desfavorável e a reincidência do réu.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44, incs. II e III, e 77, incs. I e II, ambos do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora